DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1100/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6186/2018
PROTOCOLO	: 1906144
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO	: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO NOTA DE EMPENHO 1457/2013
CONTRATADO	: S.O.S. REFRIGERAÇÃO 2000 LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 20/2013
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO
VALOR CONTRATADO	: 74.155,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/2013, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato Nota de Empenho nº 1457/2013) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 LTDA, tendo como objeto contratação de serviços no sistema de ar condicionado, compreendendo: adequação da rede de dutos dos gabinetes dos vereadores; serviço de limpeza e higienização da rede de dutos de ar condicionado do pavimento térreo; substituição de compressores hitachi str modelo 500fh2-t e hitachi 10tr.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise nº 247/2019 (peça 23) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 20/2013 (1ª fase), do instrumento contratual - Contrato Nota de Empenho nº 1457/2013 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** (1ª e 3ª fases), bem como a **remessa intempestiva** de documentos referentes à (2ª fase), em (946 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-21024/2019 (peça 25) manifestou-se nos seguintes termos:

"**I – JULGAR** pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite Nº 020/2013, da Formalização da Nota de Empenho Nº 1457/2013 e da Execução financeira, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **II – APLICAR MULTA** aos responsáveis por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, e conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III – IMPUGNAR** a quantia de R$ 74.155,00 referente a não comprovação da execução de serviços, conforme as disposições do art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o art. 11, inciso VI, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018; **IV – INTIMAR** os responsáveis para que apresentem defesa no prazo legal quanto às alegações aqui apontadas, consoante previsão do art. 80, inciso I, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018; **V – RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei Nº 8.666/1993; bem como em relação aos procedimentos de execução da despesa dispostos na Lei Nº 4.320/1964; **VI – SUGERIR** à Corte de Contas que comunique o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS acerca dos indícios de simulação do procedimento licitatório, incorrendo na prática de improbidade administrativa, nas disposições dos artigos 10 e 11, da Lei Nº 8.429/1992."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 20/2013), mesmo após a formalização da referida Intimação ao responsável, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "b", da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 1457/2013), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase não atende os prazos legais e regimentais conforme estabelecido na lei 8.666/93, bem como as normas estabelecidas no subitem 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011. Saliento, a **intempestividade** na remessa dos documentos (946 dias) pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	74.155,00
Empenhos Emitidos	74.155,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**74.155,00**
Pagamentos	**74.155,00**
Notas Fiscais	**74.155,00**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada, de acordo com as finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, a documentação relativa à execução financeira foi encaminhada a esta Corte de Contas com vários documentos faltantes (fls. 72/73),

estando portanto em desacordo com o disposto no Anexo I, item 1.3 da IN 35/2011.

Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira em (mais de 02 anos e 06 meses), a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 LTDA., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, I da Resolução TCE/MS nº 098/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Nota de Empenho - nº 1457/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução TCE/MS nº 098/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, pela **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III da Resolução nº 098/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 75 (setenta e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario

Cesar Oliveira da Fonseca ex-Presidente da Câmara, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Oliveira da Fonseca ex-Presidente da Câmara, nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a formalização do contrato (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase);**

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) uteis dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Com. Jerson Domingos
Relator

cmc